LEI Nº 3.313, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Autoriza a Concessão de Desconto para Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – T.F.L.F. e para Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. e a Remissão e Anistia dos Débitos, referentes a tais Taxas Inscritas em Dívida Ativa, para as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes de Esportes e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conceder Descontos da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – T.F.L.F. e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. para as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas.

Art. 2º A adesão para Concessão de Descontos da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – T.F.L.F. e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. para as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas deverá ser feita via requerimento do contribuinte e ou responsável e ou representante legal a contar da data de lançamento de tais até a data do seu vencimento.

Parágrafo Único. No ato da protocolização do requerimento para Concessão de Descontos da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – T.F.L.F. e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S., as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas deverão apresentar a seguinte documentação:

I - Estatuto registrado em Cartório, que deverá constar que os sócios/associados não receberão nenhum benefício a título de pró-labore e vantagens;

II - Ata de eleição e posse registrada em cartório dentro do prazo de validade para os eleitos;

III – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – Relatório de atividades sociais;

V – Copia do Cadastro de Pessoas Física – CPF, da Carteira de Identidade e do comprovante de endereço do presidente ou representante Legal;

Art. 3º. As Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas que aderirem a Concessão de Descontos da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – T.F.L.F. e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. para as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas terão os seguintes benefícios:

PROCURADORIA GERAL PMPL

I - 25% (vinte e cinco por cento) de desconto do valor da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento – T.F.L.F e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. para projetos de cunho social com alcance entre 10 (dez) a 20 (vinte) pessoas/cidadãos comprovadamente inseridos;

II - 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento – T.F.L.F e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. para projetos de cunho social com alcance entre 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) pessoas/cidadãos comprovadamente inseridos;

III - 75% (setenta e cinco por cento) de desconto do valor da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento – T.F.L.F e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. para projetos de cunho social com alcance entre 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) pessoas/cidadãos comprovadamente inseridos;

IV - 100% (cem por cento) de desconto do valor da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento – T.F.L.F e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. para projetos de cunho social com alcance acima de 101 (cento e uma) pessoas/cidadãos comprovadamente inseridos.

§1° Para concessão dos benefícios disposto nos incisos I, II, III e IV, deste Artigo, as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas deverão apresentar projetos de cunho social, em áreas afins ao seu objeto estatutário, já em funcionamento, comprovadamente, há mais de 6 (seis) meses.

§2° Deverá o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social ou a que vier a substituí-la, instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas sediadas no Município, para fins de controle cadastral e impacto financeiro.

§3° Deverá constar no Alvará de Localização e Funcionamento, e ou Sanitário uma Etiqueta destacando os benefícios concedidos às Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas.

Art. 4° Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela fiscalização e pelo registro das visitas técnicas para comprovação da existência do projeto social conforme art. 3°, Inciso I, II, II e IV, desta Lei.

Art. 5° A paralisação do Projeto Social impede que as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes de Esportes de ter a concessão dos benefícios, dispostos nesta Lei, para o exercício fiscal do ano subseqüente ao da paralisação do projeto social.

Art. 6° As Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas beneficiadas por esta Lei e que possuem débitos em Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – T.F.L.F. e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. e que possuírem projeto social com alcance acima de 101 (cento e um) pessoas/cidadãos, comprovadamente inseridos, durante os dois exercícios fiscais subseqüentes, após a publicação desta Lei, poderão solicitar a Remissão e ou Anistia de tais débitos inscritos em Dívida Ativa.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 7° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Remir e Anistiar os débitos inscritos em Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – T.F.L.F. e da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas beneficiadas por esta Lei, que comprovarem o atendimento aos requisitos do disposto no Artigo Anterior.

Art. 8° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a suspender por um prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a Execução Fiscal Judicial das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas que assinarem e firmarem o Termo de Compromisso para o atendimento dos benefícios contidos nesta Lei.

Art. 9° O Poder Executivo Municipal deverá enviar correspondências para as Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, Clubes Sociais, Clubes de Serviços e Equipes Esportivas alcançadas pelos benefícios desta Lei e que possuam endereço atualizado junto ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Pedro Leopoldo, 14 de dezembro de 2.012.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA GERAL PMPL